

CAÇA DAS BALEIAS NA ANTÁRTICA: ANÁLISE DO CASO AUSTRÁLIA VS. JAPÃO, NOVA ZELÂNDIA INTERVENIENTE - CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

WHALING IN THE ANTARCTIC: CASE REVIEW AUSTRALIA VS. JAPAN, NEW ZEALAND INTERVENIENT - INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE

Brenda Lima Leite¹
Livian Mariane Coelho dos Santos²
Adriano Fernandes Ferreira³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o caso concreto Caça de Baleias na Antártica cuja demanda foi apresentada perante a Corte Internacional de Justiça pela Austrália em face do Japão e que teve a Nova Zelândia como interveniente. O trabalho traz breve introdução acerca do surgimento da legislação internacional de proteção às baleias, os fatos do caso concreto e analisa sinteticamente os pontos demandados pela Austrália perante a Corte e os pontos que a Corte utilizou no julgamento final. Ademais, aponta-se a metodologia utilizada pela CIJ neste caso, qual seja o critério de revisão (*standard of review*), bem como os aspectos principais dos votos dissidentes e do voto separado do Juiz Cançado Trindade. Ao final, o artigo traz uma análise crítica da decisão da CIJ neste caso emblemático, tal como *insights* acerca da importância dos cetáceos no ecossistema marinho e sua condição como bem jurídico de titularidade difusa.

405

Palavras-Chave: Caso: Baleias na Antártica. Corte Internacional de Justiça. Direito Internacional Ambiental.

ABSTRACT: The present article aims to analyze the specific case of Whales in Antarctica whose demand was registered in the International Court of Justice by Australia in the face of Japan and had New Zealand as an intervener. The work provides a brief introduction on the emergence of international legislation for the protection of whales, the facts of the specific case and the synthetic analysis of the points demanded by Australia observed in the Court and the points that the Court does not use in the end. In addition, select a method used by CIJ in this case, which is the review criterion (*standard of review*), as well as the main aspects of the dissenting votes and the separate vote of Judge Cançado Trindade. In the end, the article brings a critical analysis of the CIJ's decision in this emblematic case, as well as information about the importance of cetaceans in the marine ecosystem and their condition as a diffuse title legal asset.

Keywords: Case: Whaling in the Antarctic. International Court of Justice. International Environmental Law.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas E-mail: brendaufam@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas E-mail: livian118@gmail.com

³Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela, Espanha (2019). E-mail: adrianoferreira@ufam.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Ambiental tem relevante destaque no mundo globalizado no qual nos encontramos. Em face disso, verifica-se que o estudo de caso é instrumento importante para a compreensão dos casos apresentados perante as Cortes Internacionais que julgam este tipo de demanda.

Este comentário de caso abordará uma introdução acerca da legislação internacional de proteção às baleias, a demanda perante a Corte Internacional de Justiça proposta pela Austrália, que após dois anos teve como interveniente a Nova Zelândia, tal como apontará os principais argumentos utilizados pela parte demandante, a Austrália e pela parte demandada, o Japão.

Em seguida será apresentada a discussão jurídica do caso quanto aos pontos julgados pela Corte Internacional de Justiça, como a sentença foi dividida e os temas principais discutidos pela Corte.

Após isso, serão apresentados os efeitos da decisão da Corte, divididos em pontos resolutivos da sentença, votos dissidentes e voto separado do juiz Cançado Trindade e por último será abordada uma pequena análise crítica acerca das repercussões deste caso, ressaltando a importância da preservação dos cetáceos para o ecossistema marinho bem como sua condição como bem jurídico.

O presente artigo objetiva destacar dois importantes tópicos. Primeiramente, buscou-se analisar o julgamento da Corte Internacional de Justiça no caso da Caça às Baleias na Antártica, um dos mais complexos e técnicos litígios internacionais já apresentados perante sua jurisdição e que representou um marco nos debates acerca da questão ambiental no espaço contencioso internacional. Em segundo plano, foi realizado um estudo pormenorizado acerca do voto do juiz Cançado Trindade, de maneira a evidenciar as omissões da Corte no que tange aos aspectos principiológicos do Direito Internacional Ambiental.

Por fim, a presente pesquisa tem caráter exploratório e foi realizada utilizando a metodologia documental e bibliográfica, aplicando a esta o método hipotético-dedutivo.²

Surgimento da Legislação Internacional De Proteção Às Baleias

A existência da prática de caça às baleias vem desde os tempos mais primórdios. Os povos aborígenes que se encontravam em regiões litorâneas utilizavam o animal como fonte de alimentação e recursos. Atualmente ainda existem alguns povos com permissão especial para a caça de baleias em prol da própria subsistência, é o caso dos inuit no Alasca, que caçam baleias-da-Groenlândia e aproveitam todo o corpo do animal. (ROESCHKE, 2009 p. 103).

Uma das mais agressivas e violentas atividades comerciais existentes, a caça às baleias teve seu crescimento exponencial no século XVIII, onde o corpo do cetáceo era utilizado desde a alimentação até a produção de cosméticos. Com o passar do tempo e o avanço da tecnologia, os animais não eram mais necessários para a fabricação de itens essenciais, porém, os danos causados pela interferência da ação humana já eram notáveis. (HOEK, 2010 p. 163). Por volta do início do século XX, uma queda exponencial das populações de baleias e extinção de diversas espécies induziram parte da antiga denominada Liga das Nações a tentar regular a atividade baleeira através de uma conferência, que nunca ocorreu. Somente no ano de 1945, houve um empenho maior por parte dos Estados para regulamentar uma legislação de conservação dos cetáceos, dando assim, origem à Convenção Internacional de Regulamentação da Pesca Baleeira. (CAPRI, 2010 p. 1493).

A Convenção Internacional de Regulamentação da Pesca Baleeira, em inglês *International Convention for the Regulation of Whaling - ICRW*⁴, teve sua conclusão em 1946, na cidade de Washington, estabelecendo a criação da Comissão Internacional da Baleia (*International Whaling Commission*)⁵. A Convenção tinha como objetivo prover a conservação adequada das populações de baleias, ao mesmo tempo que o desenvolvimento ordenado da indústria baleeira acontecia.

Em um primeiro momento a Convenção não apresentava restrições e nem sanções para a caça comercial. A partir da década de 70, houve um crescimento dos movimentos ambientalistas e de pressões sociais que exigiam um posicionamento dos Estados acerca da preservação do meio ambiente. Influenciada por um cenário de maior conscientização social

⁴International Convention for the Regulation of Whaling - ICRW. Disponível em: <<https://archive.iwc.int/pages/view.php?ref=3607&k=>>>. Acesso em: 30 de junho de 2022.

⁵ International Whaling Commission - IWC. Disponível em: <<https://iwc.int/home>>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

dos danos causados pela deterioração dos recursos naturais, a Convenção ratificou, em 1986, a moratória da caça de cetáceos para fins comerciais, tendo em vista que algumas espécies foram praticamente levadas à extinção em decorrência da pesca predatória.

Atualmente, a Comissão possui um Comitê Científico composto por cerca de 200 especialistas em biologia de cetáceos, responsáveis por organizar estudos relacionados à temática baleeira, pela produção de pareceres e do relatório anual acerca da conservação de cetáceos, cujo qual é publicado conjuntamente ao *Journal of Cetacean Research and Management*, a revista científica própria da Comissão. A Comissão permite apenas emendas ao texto em vigência se essas mesmas forem baseadas em dados científicos.

Hodiernamente, a Convenção possui 88 países membros, sendo estes denominados Governos Contratantes. A anuência à Convenção está aberta para qualquer país que formalmente adira à legislação. Havendo manifestação de interesse por parte de um Estado em ratificar a Convenção e integrar a Comissão, este deverá expedir uma notificação por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América, que comunicará os demais governos signatários e os que tiverem aderido à convenção do depósito das ratificações e das adesões recebidas, conforme itens 1 e 2 do artigo X da Convenção.

Em seguida, analisar-se-á o emblemático caso concreto Caça de Baleias na Antártica cuja demanda foi apresentada perante a Corte Internacional de Justiça pela Austrália em face do Japão, e que teve a Nova Zelândia como interveniente, apresentando os fatos do caso concreto, e analisando sinteticamente os pontos demandados pela Austrália perante a Corte e os pontos que a CIJ utilizou no julgamento final.

3 Caça De Baleias Na Antártica – Austrália Vs. Japão, Nova Zelândia Interveniente

O caso “Caça de baleias na Antártica” originou-se com o lançamento, pelo Japão em 2005, do programa conhecido como JARPA II que, assim com o programa que o antecedeu (JARPA I), previa a necessidade da pesca de algumas espécies de baleias para fins de pesquisa científica, com base na permissão especial contida no artigo VIII, parágrafo 1º, da Convenção Internacional de 1946, pelo qual é garantido o direito de governos signatários de conceder a seus nacionais licenças especiais para matar, capturar e tratar baleias para propósitos de pesquisa científica.

Neste caso específico, a atividade baleeira não está subordinada à Convenção e os próprios governos podem estabelecer as restrições que julgarem pertinentes a esses indivíduos, além de poderem revogar as licenças a qualquer tempo. Cada governo deve reportar imediatamente à Comissão Internacional da Baleia cada licença que emitir.

No parágrafo segundo do mesmo artigo, se estabelece que as baleias pescadas sob as supracitadas permissões especiais devem ser aproveitadas o máximo possível.

A finalidade do programa, de acordo com o Japão, era monitorar o ecossistema da Antártica e desenvolver parâmetros para uma nova gestão dos recursos provenientes das baleias. Para tanto, utilizava-se da captura de baleias seguida de morte, embora existam técnicas de estudo não letais. Tão logo concluídos os estudos pertinentes, a carne era comercializada nos mercados e restaurantes do país.

A Austrália apresentou demanda contra o Japão perante a Corte Interamericana (CIDH) em 31 de maio 2010, sob a alegação de que este, ao lançar o programa Japonês no Oceano Antártico conhecido como JARPA II estaria violando as disposições constantes na Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca de Baleia, tendo em vista a moratória que entrou em vigor em 1986 vetando a caça comercial de baleias.

No ano de 2012 a Nova Zelândia solicitou seu ingresso no caso como interveniente, com base no art. 63 do Estatuto da Corte, o qual dispõe que “quando se trate da interpretação de uma convenção na qual tomem parte outros Estados além das partes em litígio, o Secretário notificará imediatamente a todos os Estados interessados” e que “todo estado assim notificado terá direito a intervir no processo”. Em 2013 o Tribunal, por unanimidade, entendeu que a Declaração de Intervenção da Nova Zelândia atendia aos requisitos do art. 63 e fixou prazo para que apresentasse observações escritas.

No interstício de 24 de junho a 16 de julho ocorreram as audiências públicas relativas ao caso. Enquanto o Japão alegava tratar-se de caça científica, devidamente respaldado pelo artigo VIII da Convenção, a Austrália defendia que as atividades eram essencialmente comerciais. O Japão alegou, com o auxílio de peritos, que pesquisas com meios não letais são muito caras e, por vezes, impraticáveis. A Austrália afirmou que o Japão não conseguiu justificar o tamanho das amostras de uma determinada espécie de baleias em detrimento de outras, deduzindo que o Japão teria determinado um número ideal de caça comercial desejado e adaptado esse valor ao número de amostras na pesquisa.

A sentença foi proferida pela Corte em 31 de março de 2014 e foi dividida em 3 partes maiores, sendo elas: I. a jurisdição da corte, II. As violações alegadas de obrigações internacionais à luz da Convenção (Convenção Internacional de Regulação da Atividade Baleeira - ICRW), e III. Os remédios. Destaca-se, como ponto central da sentença a decisão de que o Japão devesse revogar qualquer autorização, permissão ou licença concedida no âmbito do JARPA II, e se abster de conceder qualquer permissão futura em relação àquele programa.

Chama atenção neste caso é o fato de que, conquanto possa ser considerado um *leading case* por seu relevo no cenário internacional, verifica-se que a sentença prolatada no caso limita-se a examinar os termos técnicos do programa JARPA II tendo como parâmetro a Convenção Internacional de Regulação da Atividade Baleeira e seu cronograma, sem adentrar nos aspectos principiológicos do Direito Internacional Ambiental como por exemplo o Patrimônio Comum da humanidade, a equidade intergeracional e o princípio da prevenção e da precaução, institutos mencionados pelo juiz Cançado Trindade durante seu voto.

Ocorre que ao realizar a análise desta maneira, torna o efeito de sua sentença demasiadamente restritivo, ou seja, aplica-se tão somente ao programa JARPA II, não impedindo que outros países, ou mesmo o Japão, no âmbito de outros programas, continue a realizar a pesca comercial de baleias utilizando como justificativas fins de pesquisa científica.

4 Discussão jurídica do caso quanto aos pontos julgados pela Corte Internacional De Justiça

O julgamento da Corte Internacional de Justiça neste caso emblemático da Austrália vs. Japão: Nova Zelândia (interveniente) ocorreu em 31 de março de 2014 e foi dividido em 3 partes maiores, sendo elas: I. a jurisdição da corte, II. As violações alegadas de obrigações internacionais à luz da Convenção (Convenção Internacional de Regulação da Atividade Baleeira - ICRW)⁶, e por fim III. Os remédios.

⁶ Na pesquisa encontrou-se outras traduções para *International Convention for the Regulation of Whaling*, mas a que nos pareceu mais correta foi esta que utilizaremos, tendo em vista que há uma divergência de termos no que diz respeito à pesca ou caça da baleia, sendo a atividade baleeira algo mais abrangente.

Antes de adentrarmos na discussão jurídica do caso concreto, faz-se *mister* pontuar quais as supostas violações do Japão com relação à Convenção Internacional para Regulação da Atividade Baleeira (ICRW) e seu cronograma.

Os pontos apreciados pela Corte Internacional de Justiça foram: Artigo VIII, parágrafo 1 da Convenção Internacional para Regulação da Atividade Baleeira; os parágrafos 7 (b); 10 (d) e (e) e 30 do Cronograma da Convenção⁷. Vejamos o que cada um dispõe:

Artigo VIII, parágrafo 1 da Convenção

Não obstante qualquer disposição contida na presente Convenção, qualquer Governo Contratante pode conceder a qualquer dos seus cidadãos uma licença especial, autorizando esse nacional a caçar, pescar e tratar baleias para fins de investigação científica, sujeitas a restrições quanto ao número e a outras condições que o Governo Contratante considere adequadas, e a caça, pesca e tratamento das baleias, de acordo com as provisões deste Artigo devem ser isentas da aplicação da presente Convenção. Cada Governo Contratante deve comunicar imediatamente à Comissão todas as licenças concedidas.

Parágrafo 7 (b) do Cronograma da Convenção

A pesca comercial de baleia, tanto de operações pelágicas quanto por estações de terra, é proibida na região designada como Santuário Oceânico Sul. Este Santuário abrange as águas do Hemisfério Sul em direção ao sul da seguinte linha: começando de 40 graus S, 50 graus O; a partir do leste a 20 graus L; a partir do sul a 55 graus S; a partir de leste a 130 graus O; a partir do sul a 60 graus S; a partir do leste a 50 graus O; a partir do norte ao ponto do início. Esta proibição se aplica independentemente do status de conservação da barbatana e dos dentes das populações de baleias neste Santuário, como pode de tempos em tempos ser modificada pela Comissão.

Parágrafo 10 (d) do Cronograma da Convenção

Não obstante outras disposições do Parágrafo 10 deve haver uma moratória para a captura, morte ou tratamento de baleias, exceto baleias minke, por navios-fábrica ou baleeiros atracados a navios-fábrica. Esta moratória se aplica a baleias cachalotes, baleias assassinas e baleias com barbatana, exceto baleias minke.

Parágrafo 10 (e) do Cronograma da Convenção

Os limites de pesca para fins comerciais de baleias de todas as populações, durante o período costeiro de 1986 e períodos pelágicos de 1985-1986 e seguintes, devem ser zero. Esta previsão será mantida sob revisão, baseada em melhores conselhos científicos, e até 1990 no máximo a Comissão irá empreender uma avaliação compreensível dos efeitos desta decisão sobre estoques de baleias e considerar modificações deste suprimento e o estabelecimento de outros limites de captura.

Parágrafo 30 do Cronograma da Convenção

Um Governo contratante deve fornecer à Secretaria da Comissão Internacional de Atividade Baleeira (IWC) proposta científica de permissão antes de serem expedidas, em tempo suficiente para que o Comitê Científico possa revisar e comentar sobre elas. As permissões propostas devem especificar:

(a) objetivos da pesquisa;

⁷ International Whaling Commission. The Schedule to the International Convention on the Regulation of Whaling. 2018. Disponível em: <<https://archive.iwc.int/pages/view.php?ref=3606&k=>>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

- (b) quantidade, sexo, tamanho e estoques dos animais capturados;
- (c) oportunidades de participação na pesquisa por cientistas de outras nações; e
- (d) possíveis efeitos na conservação do estoque.

As permissões propostas devem ser revistas e comentadas pelo Comitê Científico nos encontros anuais quando possível. Quando as permissões forem concedidas antes do próximo encontro anual, a Secretaria deve enviar as propostas de permissão aos membros do Comitê Científico via correio para que comentem e revisem. Os resultados preliminares de cada pesquisa que resultar em permissão deve ser avaliado no próximo encontro anual do Comitê Científico.

É incontestável que a maior parte do julgamento foi destinada a discutir o ponto II: das supostas violações de obrigações internacionais à luz da Convenção. Dentre eles, destaca-se o ponto 2.D. “*Standard of review*” ou critério de exame que foi a metodologia utilizada para este julgamento.

Para melhor compreensão deste tipo de metodologia, é necessário destacar o disposto nos pontos 67 e 88 do julgamento, *in verbis*:

67. Quando da revisão da concessão de permissão especial autorizando a morte, captura e tratamento de baleias, a Corte irá avaliar, primeiro, se [I] o programa sob o qual essas atividades ocorreram envolve pesquisa científica. [II] Em segundo lugar, a Corte considerará se a morte, captura ou tratamentos da baleia é “para fins de” pesquisa científica, examinando se, ao usar métodos letais, o projeto do programa e sua implementação são moderados em relação ao alcance dos objetivos propostos.

[...]

88. Os objetivos de pesquisa propostos no programa são a base do projeto do programa, mas a Corte não tem que julgar o mérito científico da importância desses objetivos a fim de que possa avaliar o propósito de matar baleias sob a égide do programa. Nem deve decidir se o projeto e implementação do programa são os melhores meios de atingir os objetivos propostos.

Para verificar se o uso de métodos letais em um programa é para fins de investigação científica, a Corte irá considerar se os elementos do projeto são razoáveis em relação aos objetivos científicos propostos. Como manifestado pelos argumentos das partes, tais elementos podem incluir: decisões concernentes ao uso de métodos letais; a escala de uso de mostras letais do programa; a metodologia utilizada para seleção da quantidade de amostras; uma comparação da quantidade de amostras previstas e a quantidade efetivamente capturada; o período de tempo de um programa; produção científica gerada pelo programa; e o grau em que o programa coordena suas atividades com os projetos de pesquisa relacionados.

Pois bem, verifica-se que a decisão da Corte se limitou a discutir os pontos técnicos do programa, como a discussão sobre métodos letais serem ou não adequados ao programa, além dos objetivos da pesquisa no âmbito daquele programa.

Acerca do ponto 3. B do julgamento, far-se-á dois destaques. O primeiro, a respeito da Conclusão em relação à aplicação do Artigo VIII, parágrafo I (da Convenção) frente ao JARPA II. Neste ponto, discutiu-se principalmente sobre os métodos letais utilizados, bem como o número de baleias minke que foram mortas no curso do Programa JARPA II, por ser muito superior ao número das outras duas espécies de baleias pesquisadas pelo programa.

Além disso, o processo utilizado para determinar o número de amostras de baleias minke não pareceu ser transparente.

Outros aspectos discutidos foram relativos à pesquisa, como seu tempo indeterminado, a limitada produção científica decorrente dela, tendo em vista a ausência de cooperação significativa entre o JARPA II e outros projetos relacionados.

O segundo destaque diz respeito ao alegado descumprimento do parágrafo 30 do cronograma da Convenção. De acordo com este parágrafo as permissões especiais para morte, captura e tratamento de baleias devem especificar os objetivos da pesquisa, como o número, sexo, tamanho e estoque dos animais a serem aproveitados oportunizando, assim, a participação na pesquisa de cientistas de outras nações, e os possíveis efeitos na conservação dos estoques.

No que diz respeito a este parágrafo da Convenção, a oposição a este dispositivo só foi apontada posteriormente pela Austrália. Porém, o Japão não se furtou a explicar que o Plano da Pesquisa JARPA II foi enviado com dois meses de antecedência à ICW (Comissão Internacional da Atividade Baleeira), e por se tratar de um programa de vários anos, somente a proposta inicial é revista pelo Comitê Científico.

Por fim, a Corte determinou que o Japão revogasse qualquer autorização, permissão ou licença existente para **matar, capturar ou tratar** baleias em relação ao JARPA II, e que se abstivesse de conceder futuras permissões sob a égide do Artigo VIII, parágrafo I, da Convenção, em relação ao programa.

Posteriormente à condenação do Japão pela Corte Internacional de Justiça, em 2014, que suspendeu as atividades de caça e captura de baleias por entender que esta tinha fins comerciais, no ano seguinte, o governo nipônico apresentou um novo plano de caça ante a Comissão Internacional Baleeira (CIB), novamente apoiado na justificativa de que a captura das baleias seria destinada a fins científicos, objetivando reunir informações e monitorar o ecossistema da Antártica. Tal proposta, a fim de se moldar às determinações da CIJ, reduziu

o número de sua cota de capturas em cerca de dois terços em relação aos números do JARPA II, projeto anteriormente vetado pela Corte. No entanto, o novo programa apresentado foi amplamente rejeitado pela União Europeia e mais 12 países membros da comissão.

No ano de 2018, a CIB vetou a proposta do Japão, por 47 votos contrários a 27 favoráveis a revisar as cotas e a gestão das modalidades de caça presentes na Comissão. Por conseguinte, o Governo Japonês, em dezembro do mesmo ano, anunciou sua retirada da CIB, do qual era membro desde 21 de abril de 1951, e a retomada da caça comercial em 2019.

Após 30 anos da moratória, em 2019, houve o retorno à caça comercial, muito influenciado por defensores da indústria baleeira. Conforme dados da Agência de Pesca Japonesa, a cota para este ano seria de 227 baleias, sendo 150 baleias-bicudas-de-baird, 52 baleias minke e 25 baleias-sei, sendo a última uma espécie ameaçada de extinção

5 Efeitos da decisão da Corte: os pontos resolutivos da sentença

Anteriormente ao julgamento⁸, ocorrido em 31 de março de 2014, houve diversas audiências públicas, ocorridas entre 27 de junho de 2013 a 04 de julho de 2013, as quais contaram com diversos *experts* na área, indicados pelas partes (Austrália, Nova Zelândia e Japão).

Vejamos primeiramente, o que a Corte disse a respeito do solicitado pela Austrália. Com relação à permissão especial concedida para o JARPA II, a Austrália demandou que a Corte reconhecesse que não tem fins científicos dentro do contexto do Artigo VIII; e que no âmbito deste programa, o Japão teria violado 3 parágrafos do cronograma da Convenção (7 (b), 10 (d) e (e), 30).

E, por fim, a Austrália pediu que a Corte julgasse e declarasse que o Japão deveria: (a) se abster de autorizar ou implementar qualquer permissão especial para a atividade baleeira que não seja para fins científicos dentro do Artigo VIII; (b) cessar imediatamente os efeitos da implementação do JARPA II; e (c) revogar qualquer autorização, permissão ou licença que permita a implementação do JARPA II.

A Corte não viu necessidade de solicitar qualquer remédio adicional requerido pela Austrália, que demandaria que o Japão se abstivesse de autorizar ou implementar qualquer

⁸ Vide CIJ, Judgment of 31 March 2014, In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening). Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/148/18160.pdf>>. Acesso em: 30 de junho de 2022.

permissão especial para a atividade baleeira que não fosse com fins científicos nos termos do Artigo VIII, posto que tal obrigação já se aplicava a todos os Estados partes que compunham a Convenção.

Pelas razões apresentadas, a Corte no Caso: *Caça de Baleias na Antártica - Austrália vs. Japão, Nova Zelândia interveniente*, decidiu a questão em 7 pontos distintos.

(1) Por unanimidade a Corte resolveu que era a jurisdição que deveria apreciar a demanda peticionada pela Austrália em 31 de maio de 2010, ou seja, é a Corte competente para julgar o caso;

(2) Por doze votos a quatro resolveu que a permissão especial concedida pelo Japão em relação ao JARPA II não se enquadra no disposto do Artigo VIII, parágrafo 1 da Convenção Internacional para a Regulamentação da Atividade Baleeira;

(3) Por doze votos a quatro resolveu que o Japão, ao conceder permissão especial para matar, capturar e tratar baleias comuns (fin), jubarte e baleias minke da Antártica no âmbito do JARPA II, não agiu em conformidade com as obrigações do parágrafo 10 (e) do Cronograma da Convenção Internacional para a Regulamentação da Atividade Baleeira;

(4) Por doze votos a quatro resolveu que o Japão não agiu em conformidade com as obrigações do parágrafo 10 (d) do Cronograma da Convenção Internacional para a Regulamentação da Atividade Baleeira em relação a matar, capturar e tratar as baleias comuns/fin; no âmbito do JARPA II;

(5) Por doze votos a quatro resolveu que o Japão não agiu em conformidade com suas obrigações nos termos do parágrafo 7 (b) do Cronograma da Convenção Internacional para a Regulamentação da Atividade Baleeira em relação a matar, capturar e tratar as baleias comuns/fin no “Santuário Oceânico Sul” no âmbito do JARPA II;

(6) Por treze votos a três resolveu que o Japão cumpriu com suas obrigações nos termos do parágrafo 30 do Cronograma da Convenção Internacional de Regulamentação da Atividade Baleeira em relação no que diz respeito ao JARPA II;

(7) Por doze votos a quatro decidiu que o Japão deve revogar qualquer autorização, permissão ou licença concedida no âmbito do JARPA II, e se abster de conceder qualquer permissão futura em relação àquele programa.

Apresentamos abaixo um quadro sistemático abordando os pontos resolutivos da sentença em comentário:

Quadro 1 - Pontos Resolutivos da Sentença

<p>Artigos da Convenção violados pelo Japão</p>	<p>O Japão teria violado 3 parágrafos do cronograma da Convenção (7 (b), 10 (d) e (e), 30).</p> <p>Parágrafo 7 (b) - obrigação de não realizar a caça comercial de baleias-comuns no Santuário do Oceano Antártico;</p> <p>Parágrafo 10 (d) - obrigação de observar a moratória sobre a captura, abate ou tratamento de baleias, exceto baleias minke, por navios-fábrica ou baleeiros ligados a navios-fábrica;</p> <p>Parágrafo 10 (e) - obrigação de respeitar a moratória que estabelece limites de captura zero para o abate de baleias de todas as unidades populacionais para fins comerciais;</p> <p>Parágrafo 30 - violação dos requisitos processuais para licenças científicas propostas;</p>
<p>Pedidos apresentados pela Austrália</p>	<p>A Austrália pediu que a Corte julgasse e declarasse que o Japão deveria:</p> <p>a) se abster de autorizar ou implementar qualquer permissão especial para a atividade baleeira que não seja para fins científicos dentro do Artigo VIII;</p> <p>(b) cessar imediatamente os efeitos da implementação do JARPA II;</p> <p>(c) revogar qualquer autorização, permissão ou licença que permita a implementação do JARPA II.</p>
<p>Decisão da Corte Internacional de Justiça</p>	<p>Pelas razões apresentadas, a Corte no Caso: Caça de Baleias na Antártica - Austrália vs. Japão, Nova Zelândia interveniente, decidiu a questão em 7 pontos distintos:</p> <p>(1) que a Corte resolveu é competente para julgar o caso;</p> <p>(2) que a permissão especial concedida pelo Japão em relação ao JARPA II não se caracteriza como pesquisa científica.</p> <p>(3) que o Japão, ao conceder permissão especial para matar, capturar e tratar baleias comuns (fin), jubarte e baleias minke da Antártica no âmbito do JARPA II, não agiu em conformidade com as obrigações do parágrafo 10 (e) do Cronograma da ICRW;</p> <p>(4) que o Japão não agiu em conformidade com as obrigações do parágrafo 10 (d) do Cronograma da ICRW em relação a matar, capturar e tratar as baleias comuns/fin no âmbito do JARPA II;</p> <p>(5) que o Japão não agiu em conformidade com suas obrigações nos termos do parágrafo 7 (b) do Cronograma da ICRW em relação a matar, capturar e tratar as baleias comuns/fin no “Santuário Oceânico Sul” no âmbito do JARPA II;</p> <p>(6) que o Japão cumpriu com suas obrigações nos termos do parágrafo 30 do Cronograma da ICRW em relação no que diz respeito ao JARPA II;</p> <p>(7) que o Japão deve revogar qualquer autorização, permissão ou licença concedida no âmbito do JARPA II, e se abster de conceder qualquer permissão futura em relação àquele programa.</p>

Elaboração própria (Dados: International Convention for the Regulation of Whaling, 1946 Schedule; Summary of the Judgment of 31 March 2014)

6 Votos dissidentes e o voto separado de Cançado Trindade

Os juízes Abraham e Bennouna emitiram votos dissidentes, dos quais decidiu-se por destacar algumas partes:

Voto do Juiz Abraham (Ronny Abraham – França):

A presunção de boa-fé não é absoluta, observação que não é suficiente para levar à conclusão da Corte, a saber, que as permissões especiais expedidas pelo Japão ao projeto JARPA II não são “para fins de pesquisa científica”.

Para embasar seriamente uma conclusão como essa, seria necessário, a meu ver, dispor de elementos muito sólidos que não apareceram nos debates, e, ao contrário, foi com base em argumentos fracos, e talvez na simples dúvida, suposições e aproximações que a Corte julgou ser possível acolher os argumentos australianos.⁹

(tradução nossa)

Voto do Juiz Bennouna (Mouhamed Bennouna – Marrocos)

Infelizmente a abordagem adotada pela maioria permanece um pouco “impressionista”, na medida em que se baseia essencialmente em informações, dúvidas e suspeitas, baseadas em uma seleção de indicadores contidos em meio a vários relatórios e estudos científicos.¹⁰

(tradução nossa)

Ao que se pode perceber das partes destacadas dos votos dissidentes, ambos os juízes mencionam um ponto discutível sobre a decisão da Corte, no sentido de que não houve uma ampla discussão jurídica sobre o tema. Apesar de não falarem explicitamente sobre isso, ambos deixam indicativos dessa premissa ao discorrerem acerca dos argumentos fracos utilizados, e que a presunção de boa-fé do Japão não foi verificada, tendo a Corte decidido com base em estudos científicos de relevância questionável.

Em sentido oposto aos votos dissidentes, surge o voto do juiz Cançado Trindade, que decidiu por emitir uma opinião separada. Tal voto é um documento bastante longo, no qual ele discorre acerca de vários institutos importantes para a compreensão do caso concreto como o objeto e o propósito da Convenção (ICRW), o alcance limitado do artigo VIII,

⁹ Admittedly, since the presumption of good faith is not irrebuttable, what I have just said is not sufficient to show that the Court is wrong in its conclusion that special permits granted by Japan under JARPA II were not issued “for purposes of scientific research”. However, in order seriously to support such a finding, the Court would, in my view, have needed particularly solid evidence, which was not apparent from the debate, and it was by contrast on the basis of weak arguments, and sometimes mere doubts, suppositions or approximations, that the Court felt able to accept Australia’s claims. Vide CIJ, Separate opinion of Judge Abraham, pg. 08. In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening). Judgment of 31 March 2014. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/148/148-20140331-JUD-01-02-EN.pdf>>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

¹⁰ Unfortunately, the approach adopted by the majority remains somewhat “impressionistic”, inasmuch as it rests essentially on queries, doubts and suspicions, based on a selection of indicators from among the mass of reports and scientific studies. Vide CIJ, Separate opinion of Judge Bennouna, pg. 01. In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening). Judgment of 31 March 2014. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/148/148-20140331-JUD-01-04-EN.pdf>>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

parágrafo 1 da Convenção, a Convenção Internacional de Regulação da Atividade Baleeira como instrumento vivo: a evolução da *opinio juris communis*, equidade intergeracional, princípios da prevenção e precaução: argumentos das partes e do interventor, concluindo sua opinião separada com as observações conclusivas sobre o programa JARPA II e os requisitos da Convenção e seu Cronograma.

A opinião separada do juiz Cançado Trindade por si só já é um grande objeto de estudo do Direito Ambiental Internacional porquanto dispõe acerca de vários institutos importantes deste ramo do Direito. Não obstante, para esse estudo, a parte relevante, e que é a questão central do caso vertente, são as observações conclusivas sobre o programa JARPA II e os requisitos da Convenção e seu Cronograma.

Acerca do Programa JARPA II, assim dispõe Cançado Trindade:

Na minha percepção o JARPA II não satisfaz os requisitos de um programa “para fins de pesquisa científica” e não se classifica na exceção contida no Artigo VIII da Convenção. Há algumas características do JARPA II que não permitem que ele se qualifique sob a exceção do Artigo VIII, que devem ser interpretadas restritivamente; na realidade, **o programa em debate não parece ser genuinamente e unicamente motivado com a finalidade de conduzir pesquisa científica.**¹¹

[...]

O Artigo VIII destina-se, na minha percepção, unicamente para evitar desperdício. A comercialização de carne de baleia não parece estar alinhada com o propósito de conceder permissões especiais e não deve ser validado sob esta disposição. Autorizar aspectos comerciais de uma permissão especial de programa de atividade baleeira sob esta disposição iria de encontro ao Artigo VIII como um todo, e o objeto e propósito da Convenção. **Atividade baleeira comercial, pura e simples, não é permissível sob o Artigo VIII.**¹²

[...]

O Japão não parece ter cumprido a obrigação de levar em consideração comentários, resoluções e recomendações da Convenção e do Comitê Científico.

86. Por exemplo, eu noto que muitas resoluções foram emitidas ao longo dos anos no que diz respeito ao JARPA II e seu uso de métodos letais, que o Japão não parece

¹¹ [...] in my perception JARPA II does not meet the requirements of a programme “for purposes of scientific research” and does not fall under the exception contained in Article VIII of the ICRW. There are a few characteristics of JARPA II which do not allow it to qualify under the exception of Article VIII, to be restrictively interpreted; in effect, the programme at issue does not seem to be genuinely and solely motivated by the purpose of conducting scientific research. Vide CIJ, Separate opinion of Judge Cançado Trindade, pg. 31. In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening). Judgment of 31 March 2014. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/148/148-20140331-JUD-01-05-EN.pdf>>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

¹² Article VIII is aimed, in my perception, solely to avoid waste. The commercialization of whale meat does not seem to be in line with the purpose of granting special permits and should not be validated under this provision. Permitting commercial aspects of a special permit whaling programme under this provision would go against Article VIII as a whole, and the object and purpose of the ICRW (cf. supra). Commercial whaling, pure and simple, is not permissible under Article VIII. Vide CIJ, Separate opinion of Judge Cançado Trindade, pg. 31. In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening). Judgment of 31 March 2014. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/148/148-20140331-JUD-01-05-EN.pdf>>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

ter levado totalmente em consideração, considerando seu contínuo uso de métodos letais. A própria Corte chamou a atenção, no presente julgamento (parágrafo 144) para a escassez de análise do Japão da viabilidade de métodos não letais para atingir os objetivos do JARPA II [...] ¹³

[...]

87. Além disso, dificilmente poderia ser reivindicado que o propósito único do programa JARPA II é de “**pesquisa científica**”, vez que **alguns aspectos comerciais parecem permear o programa**. [...] ¹⁴

[...] devo observar que tratados e convenções internacionais são produtos de seu tempo; ainda, eles têm a capacidade de enfrentar condições de alteração, e sua interpretação e aplicação no tempo são testemunhas de que são *instrumentos vivos*. Eles evoluem com o tempo, do contrário cairiam em *desuso*. A Convenção de 1946 não é exceção a isso, e, por ser dotada de um mecanismo de supervisão próprio, provou ser um *instrumento vivo*. Ademais, em domínios distintos do Direito Internacional, tratados e convenções – especialmente aqueles estabelecendo um mecanismo de proteção – exigiram uma busca de hermenêutica própria, como *instrumentos vivos*. Isso aconteceu não apenas no presente domínio de conservação e uso sustentável de recursos marinhos, mas também em outras áreas do Direito Internacional. ¹⁵

(tradução nossa)

Conforme mencionado pelo juiz Cançado Trindade, o programa JARPA II não condiz com as características de um programa com fins de pesquisa científica, tendo o juiz destacado esse ponto várias vezes. Cançado Trindade também afirma que o programa (JARPA II) parece ter características de pesca/caça comercial de baleia.

419

Entretanto, a Corte não utilizou desses posicionamentos em suas exposições finais, em nenhum dos sete pontos de sua sentença.

¹³ Japan does not appear to have fulfilled this obligation to take into account comments, resolutions and recommendations of the IWC and the Scientific Committee. For example, I note that many resolutions have been issued over the years concerning JARPA II and its use of lethal methods, which Japan does not seem to have fully taken into account, given its continued use of lethal methods. The Court itself has drawn attention, in the present Judgment (para. 144), to the paucity of analysis by Japan of the feasibility of non-lethal methods to achieve JARPA II objectives; Vide CIJ, Separate opinion of Judge Cançado Trindade, pg. 33. In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening). Judgment of 31 March 2014. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/148/148-20140331-JUD-01-05-EN.pdf>>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

¹⁴ Moreover, it could hardly be claimed that the sole purpose of the JARPA II programme is “scientific research”, as it appears that some commercial aspects permeate the programme. Vide CIJ, Separate opinion of Judge Cançado Trindade, pg. 34. In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening). Judgment of 31 March 2014. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/148/148-20140331-JUD-01-05-EN.pdf>>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

¹⁵ [...] may I observe that international treaties and conventions are a product of their time; yet, they have an aptitude to face changing conditions, and their interpretation and application in time bears witness that they are living instruments. They evolve with time, otherwise they would fall into desuetude. The 1946 ICRW is no exception to that, and, endowed with a mechanism of supervision of its own, it has proven to be a living instrument. Moreover, in distinct domains of international law, treaties and conventions — especially those setting forth a mechanism of protection — have required the pursuance of a hermeneutics of their own, as living instruments. This happens not only in the present domain of conservation and sustainable use of living marine resources, but likewise in other areas of international law. Vide CIJ, Separate opinion of Judge Cançado Trindade, pg. 34. In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening). Judgment of 31 March 2014. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/148/148-20140331-JUD-01-05-EN.pdf>>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

Além deste fato, o juiz chama atenção sobre a característica de instrumento vivo da Convenção, que não foi criada para balizar a conduta da prática comercial baleeira. Pelo contrário, à medida que evoluiu, veio a se tornar mais protetiva das espécies de baleia, recomendando muitas vezes por métodos não letais quando da necessidade de pesquisa científica.

A Corte não analisou aspectos principiológicos do Direito Internacional Ambiental como por exemplo o Patrimônio Comum da humanidade, a Equidade Intergeracional e o Princípio da Prevenção e da Precaução, conforme apontado pelo juiz Cançado Trindade em sua opinião separada.

Ocorre que ao realizar a análise desta maneira, torna o efeito de sua sentença demasiadamente restritivo, ou seja, aplica-se tão somente ao programa JARPA II, não impedindo que outros países, ou mesmo o Japão, no âmbito de outros programas, continue a realizar a pesca comercial de baleias utilizando como justificativas fins de pesquisa científica. A CIJ utilizou-se de critérios questionáveis e confusos como exposto nos votos dissidentes.

7 Críticas à Convenção Internacional De Regulação Da Atividade Baleeira – ICRW

420

A Convenção Internacional de Regulação da Atividade Baleeira apresenta alguns obstáculos na efetividade de sua aplicação e cumprimento, tendo em vista que os mecanismos de controle que esta dispõe ainda são muito flexíveis, apresentando brechas em seu texto normativo. Apesar da moratória de 1986, instaurada sob tempo indeterminado ter objetivado dar fim à caça de baleias, a própria Convenção ainda permite em seu texto outras duas modalidades de caça, a voltada para fins científicos e a de subsistência, que permite a caça de baleias por povos aborígenes. Essas reservas legislativas, por vezes, acabam servindo de pretexto para que países membros permaneçam caçando baleias de forma ilegal.

Outrossim, insta pontuar que os Estados Contratantes, assegurados pelo artigo V, item 3-a da Convenção, podem apresentar objeções às propostas de emendas que modificam a disposição do regulamento, a qualquer momento, dentro do prazo de 90 dias a partir da notificação em relação alteração do texto, suspendendo seus efeitos e sua entrada em vigor com relação aos governos contratantes, senão após o término de um prazo suplementar de noventa dias.

As medidas adotadas pela Comissão só se aplicam àqueles Estados que a integrarem, e, em caso de descumprimento ou discordância de algum ponto do texto legislativo, a CIB não tem competência para aplicar qualquer sanção ao infrator, tendo como único meio, a possibilidade de denunciar as violações à Corte Internacional.

Como forma de assegurar o cumprimento da legislação, o artigo IX afirma que cada governo contratante tomará as medidas para assegurar a aplicação das disposições da Convenção. Nesse sentido, a fim de adequar sua legislação interna com o disposto na Convenção, o Brasil sancionou a Lei Federal 7.643 de 18 de novembro de 1987, que proíbe a pesca ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, sendo a infração punida a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

8 Da importância dos cetáceos no ecossistema marinho e da tutela do meio ambiente como bem jurídico

A caça às baleias em si é um ato que provoca grande impacto no ecossistema marinho. Submetidas a diversas problemáticas ambientais como o aquecimento global, poluição das águas (seja com resíduos sólidos como o plástico, redes de pesca e acessórios de caça como cordas, boias, redes), com ruídos sonoros subaquáticos (provocados pela movimentação das embarcações nas águas oceânicas) ou detritos químicos, as baleias são mamíferos de suma importância para o equilíbrio do habitat marinho, sendo biologicamente consideradas espécies-chaves, sua caça enseja uma desumana perseguição afetando outras espécies por meio das chamadas “redes de interação”. Conforme dados da Comissão Internacional da Baleia, estima-se que, anualmente, cerca 300.000 cetáceos sejam capturados de forma acidental durante a caça de outras espécies-alvo.

A partir da década de 90, a Comissão Internacional da Baleia começou a dar maior atenção à correlação entre cetáceos e alterações climáticas. Identificou-se por meio de estudos que as baleias possuem uma ampla capacidade de armazenar carbono e proteger o ecossistema marinho de tensões desestabilizadoras, o que desencadeou diversos *workshops* destinados a discutir como os impactos ambientais são responsáveis por provocar alterações nos habitats dos cetáceos. Segundo estudo feito pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) em 2019, esses animais são capazes de armazenar 1,7 bilhões de toneladas de CO₂ por ano.

Joe Roman, biólogo e pesquisador da Universidade de Vermont, publicou na versão online da revista *The Ecological Society of America: Frontiers in Ecology and the Environment*, em julho de 2014, junto de outros biólogos, um estudo científico nomeado “*Whales as marine ecosystem engineers*”, onde disserta sobre a importância das baleias para o equilíbrio do ecossistema em que habitam, e que, sem elas, inúmeros ciclos ecológicos do oceano entrariam em colapso. Segundo o estudo:

Quando morrem, as carcaças das baleias armazenam uma notável quantidade de carbono no fundo do mar e fornecem habitat e comida para uma incrível variedade de criaturas que vivem somente nestas carcaças. ‘Dúzias, possivelmente centenas de espécies dependem do afundamento dessas carcaças no fundo do oceano,’ observa Roman.¹⁶

(tradução nossa)

Outro ponto importante é como até as fezes desses animais interferem no meio ambiente. Isso porque, quando as baleias defecam, seus dejetos fecais tendem a permanecer suspensos próximo a superfície do oceano, criando uma espécie de escudo rico em ferro, nutriente importante para os fitoplânctons, microalgas responsáveis pela maior parte da captura de CO₂ da atmosfera. Grande parte dos oceanos é rica em nitrogênio e pobre em ferro, o que dificulta a proliferação desses pequenos organismos produtores, que constituem a base das cadeias tróficas marinhas.

Diante da série de ameaças sob as quais as baleias estão submetidas, a CIB tem desenvolvido Planos de Gestão de Conservação (CMPs), ferramentas de gerenciamento voltadas a auxiliar os Estados a lidar com essas ameaças desenvolvendo, implementando e monitorando, através dos melhores conhecimentos científicos e de gestão disponíveis na comunidade internacional, a proteção e reconstrução dessas populações.

O relatório do comitê científico da Comissão, publicado no dia 7 de julho de 2020, apresentou atualizações sobre os programas e projetos existentes voltados para a proteção dos cetáceos, abordando a diminuição da população de algumas espécies de baleias e relacionando este fato à existência de detritos no mar, colisões com navios, emaranhamento das baleias em redes e acessórios de pescas, poluição química, etc.

Segundo o *site* da Comissão:

¹⁶ In death, whale carcasses store a remarkable amount of carbon in the deep sea and provide habitat and food for an amazing assortment of creatures that only live on these carcasses. “Dozens, possibly hundreds, of species depend on these whale falls in the deep sea,” Roman notes. The University of Vermont. Whales as Ecosystem Engineers. Disponível em: <<https://www.uvm.edu/uvmnews/news/whales-ecosystem-engineers>>. Acesso em: 25 de junho de 2021.

O relatório observa que a drástica redução global da atividade humana por causa do Covid-19 resultou em menos tráfego de navios, menos ação industrial e oceanos mais silenciosos. Isso levou a relatos de cetáceos retornando para áreas que haviam evitado anteriormente. As informações coletadas como resultado desse desligamento global indesejável, mas essencial, podem fornecer aos cientistas *insights* sobre como os cetáceos podem responder a rápidas mudanças ambientais no futuro.¹⁷

(tradução nossa)

Infelizmente, essa breve redução da atividade humana não tem sido suficiente para evitar que algumas espécies percam o status de “ameaçadas” ou “criticamente ameaçadas”. Um número crescente de cetáceos vem ganhando força para serem candidatos a ações urgentes de conservação e o Comitê discutiu a necessidade de planos de manejo de conservação, intervenções da Equipe de Tarefas ou outras medidas urgentes para várias espécies, subespécies ou unidades populacionais. Isso inclui baleias jubarte no Mar Árabe e na América Central, cachalotes do Mediterrâneo, baleias de Bryde no Golfo do México, toninha no porto ibérico e golfinhos no sudeste da Ásia e na América do Sul.

De forma a garantir maior controle acerca das causas de morte de baleias, identificando fatores de risco, o Comitê Científico da Comissão Internacional da Baleia tem apostado em treinamentos em exame *post-mortem* de cetáceos, uma espécie de necropsia destinada a identificar evidências na causa dos óbitos. Objetiva-se desenvolver e ampliar a capacitação em registro e investigação de necropsias através da padronização de protocolos, com a realização de exames completos bem como testes diagnósticos com amostragem de tecidos. Espécies em risco de extinção constantemente passam por pesquisas de monitoramento a fim de se diagnosticar sua recuperação.

No tocante à proteção jurídica da fauna e da flora tem-se que esta é de competência comum aos ordenamentos jurídicos internacionais, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reconhecido mundialmente. Destarte, os danos ocasionados pela ação antrópica apresentam grande complexidade para que se determine a extensão da lesão provocada, sendo necessária a atuação da comunidade internacional na proteção do patrimônio ambiental natural visando a mitigação de danos emergentes que assolam a proteção à biodiversidade.

¹⁷ Their report notes that the dramatic global reduction in human activity because of Covid-19 resulted in less ship traffic, less industrial action and quieter oceans. This led to reports of cetaceans returning to areas they had previously avoided. The information gathered as a result of this unwelcome but essential global shutdown may provide scientists with insights into how cetaceans could respond to rapid environmental changes in the future. International Whaling Commission, Disponível em: <<https://iwc.int/available-now-report-of-the-2020-virtual-meeting>>. Acesso em: 15 de julho de 2020.

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 225, *caput*, expressamente dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Neste ínterim, se reconhece o papel primordial da fauna e da flora para a manutenção da biodiversidade, sendo necessária sua proteção jurídica, pactuando-se a obrigação de proteção e cuidado, tendo em vista tratar-se de um direito de todos e essencial para a sadia qualidade de vida. O meio ambiente é um direito comum, além da ótica individualista e que requer a mútua cooperação dos Estados, com regramentos vinculantes, mediante às aplicações principiológicas que norteiam a ideia de preservação ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tamanha a relevância do meio ambiental como bem jurídico tutelado que a legislação brasileira, em sua Constituição, dispõe um capítulo destinado unicamente a discorrer acerca de sua proteção (CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE). Outrossim, na seara internacional o identificamos como um direito coletivo, sendo as matérias voltadas à tutela jurídica do meio ambiente, principalmente no que tange aos instrumentos de proteção da biodiversidade, responsabilidade de todos os Estados.

As baleias, como partes integrantes da fauna, integram o sistema jurídico de proteção ambiental, exercendo papel essencial no ecossistema em que habitam, sendo a ameaça à sua extinção um risco a outras espécies marinhas. Inobstante, em decorrência de sua concepção econômica, sendo vistas como recursos naturais altamente rentáveis, padecem à mercê de condutas predatórias, agressivas e devastadoras.

A caça às baleias como meio de exploração econômica é uma atividade lucrativa, desencadeando uma corrida desenfreada pela captura desses animais. Esses mamíferos marinhos exercem papel direto no equilíbrio do ecossistema, e necessitam de tutela jurídica a fim de se evitar um verdadeiro desastre ecológico, culminando na extinção de espécies.

Destarte, o presente artigo abordou os aspectos principais do Caso Caça de Baleias na Antártica. A emblemática demanda que ocorreu perante a Corte Internacional de Justiça, julgada por uma metodologia nunca antes adotada pela CIJ e que trouxe à tona a problemática da caça desenfreada motivada por fins comerciais, bem como a importância da

Comissão Internacional da Baleia no controle dos limites da captura de baleias em consonância com a moratória da caça comercial.

Importante frisar que no Caso da Caça de Baleias no Antártico foi discutido se o Japão estaria violando o Artigo VIII da Convenção Internacional da Regulação da Atividade Baleeira, bem como artigos do Cronograma da Convenção. O Japão se defendeu afirmando que obedeceu aos padrões estabelecidos pela Convenção pois estava a realizar apenas pesquisa científica, sendo necessário o uso de métodos letais para a obtenção dos resultados pretendidos. Contudo, no curso do julgamento restou claro que a atividade baleeira no âmbito do programa JARPA II não era para fins de pesquisa científica.

Examinou-se o voto separado do Juiz Cançado Trindade que apresenta de maneira eloquente os pontos que não foram analisados pela Corte, que seriam de extrema importância para que fosse obtido um melhor resultado na sentença prolatada pela CIJ.

Nota-se que embora tenha sido amplamente discutido, tendo sido inclusive instruído com diversas audiências públicas, o resultado do julgamento não tem muito impacto no âmbito internacional porquanto vincula a decisão apenas ao programa JARPA II, tendo efeitos restritivos.

Neste cenário, faz-se necessário compreender o papel ecológico desses animais na manutenção do ecossistema marinho. Considerando que tais recursos são passíveis de esgotamento, bem como detectando situações - como a caça predatória - que aceleram processos de degradação e extinção, é indispensável a regulamentação jurídica dos espaços oceânicos, o investimento em Estudos de Monitoramento e em Planos de Gestão e Conservação de Espécies, e principalmente a responsabilização, seja da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, pelos danos ocasionados no hábitat marinho, de forma a garantir o manejo sustentável desses animais e a proteção dos recursos biológicos para a manutenção da vida humana.

Frisa-se, portanto, a condição das baleias como bens jurídicos de ordem difusa, sendo essencial a cooperação na idealização e aplicação de ações integradas entre Estados, garantindo medidas que visem cumprir as legislações internacionais de proteção à biodiversidade.

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Ana Muñoz; ANDRADE, Mayra Thais Silva. **Os desafios da aplicação dos direitos fundamentais ambientais sob a ótica de proteção à vida marinha baleeira**. Piracicaba. Metodista - Cadernos de Direito: A Revista de Direito da UNIMEP, v. 12, 2012. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/1184/1044>. Acesso em: 25 de novembro de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 14, de 2 de dezembro de 1946**. Aprova a Convenção Internacional para Regulamentação da Pesca da Baleia e Regimento que lhe vem anexo, ambos firmados, em Washington, pelo Brasil e os outros países, a 2 de dezembro de 1946. Diário Oficial da União - Seção 1, p. 3481, 10 mar. 1950. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-14-9-marco-1950-351229-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 7643/87, de 18 de dezembro de 1987**. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. 18 dez. 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17643.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.643%2C%20DE%2018,brasileiras%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 6 de janeiro de 2021.

CAPRI, Amanda M, Lovable Pirates? **The Legal Implications of the Battle Between Environmentalists and Whalers in the Southern Ocean**. Connecticut Law Review, Hartford, v. 42, n. 5, p.1493-1526, jul. 2010. Disponível em: https://opencommons.uconn.edu/law_review/81/. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

426

CHAMI, Ralph. et. al. **Nature's Solution to Climate Change, a strategy to protect whales can limit greenhouse gases and global warming**. Finance & Development, v. 56, n. 4, p. 37, dez. 2019. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2019/12/pdf/natures-solution-to-climate-change-chami.pdf>. Acesso em: 25 de junho de 2021.

COMISSÃO BALEEIRA INTERNACIONAL. (International Whaling Commission). Disponível em: <https://iwc.int/home>. Acesso em: 28 de dezembro de 2020.

HOEK, Andrew. **Sea Shepherd Conservation Society v. Japanese Whalers, the Showdown: Who is the Real Villain?** Stanford Journal Of Animal Law And Policy, Palo Alto, v. 3, p.160-192, abr. 2010. Disponível em: <https://law.stanford.edu/publications/sea-shepherd-conservation-society-v-japanese-whalers-the-showdown-who-is-the-real-villain/>. Acesso em: 7 de janeiro de 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE: **Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening)**. [S. l.], 19 jul. 2020. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/148>. Acesso em: 13 de dezembro de 2020.

INTERNATIONAL WHALING COMMISSION. **Available now: report of the 2020 (virtual) meeting of the IWC Scientific Committee**. [S. l.], 7 jul. 2020. Disponível em:

<<https://iwc.int/available-now-report-of-the-2020-virtual-meeting>>. Acesso em: 14 de julho de 2020.

INTERNATIONAL WHALING COMMISSION. **Report Of The Scientific Committee SC68C.** [S. l.], 21 jun. 2021. Disponível em: <<https://archive.iwc.int/pages/view.php?ref=19276&k=>>. Acesso em: 24 de junho de 2021.

MESQUITA, João Lara. **Baleias e funções no ecossistema marinho, você conhece?** [S. l.], 19 abr. 2018. Disponível em: <<https://marsemfim.com.br/baleias-e-funcoes-no-ecossistema-marinho-voce-conhece/>>. Acesso em: 24 de junho de 2021.

RODRIGUES, Luane; et. al. **Importância das baleias para o ecossistema marinho.** [S. l.], 10 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.bioicos.com.br/post/importancia-das-baleias-para-o-ecossistema-marinho>>. Acesso em: 25 de junho de 2021.

ROESCHKE, Joseph Elliott. **Eco-Terrorism and Piracy on the High Seas: Japanese Whaling and the Right of the Private Groups to Enforce International Conservation Law in Neutral Waters.** Villanova Environmental Law Journal, Villanova, v.20, n. 1, p.100-136, jan. 2009. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.villanova.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1043&context=elj>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2021.

TARDIN, Rodrigo; GRUPOECONSERV. **Por que proteger as baleias? Sobre a importância ecológica das baleias e dos golfinhos.** [S. l.], 19 nov. 2015. Disponível em: <<https://econserv.wordpress.com/2015/11/19/porque-protoger-as-baleias/>>. Acesso em: 24 de junho de 2021.

THE UNIVERSITY OF VERMONT. **Whales as Ecosystem Engineers.** [S. l.], 03 jul. 2014. Disponível em: <<https://www.uvm.edu/uvmnews/news/whales-ecosystem-engineers>>. Acesso em: 25 de junho de 2021.

VELOSO, João; SILVEIRA, Raphaela; SEMPREGOM, Thais. **Fertilização dos oceanos: uma alternativa polêmica para o aquecimento global.** [S. l.], 31 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.bioicos.com.br/post/fertilizacao-dos-oceanos-uma-alternativa-polemica-para-o-aquecimento-global>>. Acesso em: 24 de junho de 2021.